



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000019-87.2020.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **M3/sp Engenharia Industria e Com Ltda Epp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Movimentações anteriores:

Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls.898/928.

Fls.1382/1383: Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Objções:

Fls.1251/1259: Objeção apresentada pelo Banco do Brasil.

Fls.1284/1286: Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Fls.1288/1290: Objeção apresentada pelo Banco Bradesco.

Fls.1574/1695: Juntada de Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda.

Fls.2246/2247: Manifestação favorável do Ministério Público, à concessão da Recuperação Judicial.

Fls.2016/2049: Petição do Administrador Judicial apresentando resultado da Assembleia Geral de Credores.

Fls.2854/2858: Petições da recuperanda pleiteando a homologação do plano apresentado.

Fls.3087/3093: Liminar deferida nos autos do Recurso Especial interposto pelas recuperandas.

Fls.3063/3064: Decisão fixando honorários definitivos do Administrador Judicial.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls.2016/2049, o Plano de Recuperação Judicial em sua versão final foi objeto de deliberação na Assembleia-Geral de Credores ocorrida no formato virtual em 23/04/2021, apurando-se o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- a. Classe I:** Aprovação por 100,00% dos credores presentes.;
- b. Classe II:** não existem credores desta classe;
- c. Classe III:** Aprovação por 55,56% dos credores presentes e 51,00% dos créditos. Desaprovação por 44,44% dos credores presentes e 49,00% dos créditos;
- d. Classe IV:** Aprovação por 100,00% dos credores presentes.

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

Passo à análise da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado:

Analisando o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial de fls.1574/1695, que substituiu o plano inicialmente apresentado às fls.898/928, verifico que algumas de suas cláusulas merecem reparo por parte deste juízo, sobretudo aquelas indicadas pelo administrador judicial em seu parecer de fls.2016/2049, nos termos seguintes:

1.SOBRE A ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Prevê o modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, em suas fls.1893/1902, a possibilidade de constituição de UPI com a finalidade de maximizar seus recursos, caracterizada pelo loteamento do imóvel registrado na matrícula de nº 2.639, do CRI da Comarca de Cotia.

Tendo em vista que a opção foi devidamente caracterizada, e, por não existir indícios de esvaziamento patrimonial ou fraude contra os credores, por ora, a constituição das UPIs, tal como apresentada, deve ser homologada como meio de recuperação da empresa.

Entretanto, com razão o administrador judicial ao indicar que, caso haja a efetiva venda dos bens, esta deve seguir obrigatoriamente o previsto nos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, para garantir a efetividade do procedimento recuperatório.

2. DO PRAZO PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA

Prevê o plano de recuperação judicial aprovado, às fls. 1913:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Prazo de Cura. Caso qualquer credor entenda que o PRJ tenha sido descumprido sob alguma perspectiva, antes de proceder com qualquer requerimento, deverá encaminhar e-mail às Recuperandas informando e demonstrando o suposto descumprimento. No prazo de 15 dias, as Recuperandas apresentarão ao credor o seu posicionamento / conclusão e, acaso realmente identificada a irregularidade, deverá saná-la em até 20 dias, contados do decurso do prazo de 15 dias, oportunidade em que a irregularidade não será caracterizada como descumprimento."

E ainda:

"Descumprimento do PRJ. Na hipótese de descumprimento comprovado de quaisquer obrigações previstas neste PRJ, assim caracterizado acaso desatendido o prazo de cura acima estabelecido, não será decretada a falência das Recuperandas sem que haja convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, sendo assegurado às Recuperandas a apresentação de um novo PRJ ou, conforme o caso, de aditamento ao PRJ já aprovado, o qual será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do requerimento das Recuperandas para nova realização de Assembleia Geral de Credores."

Entende o administrador judicial que as condições suspensivo-resolutivas sobre o descumprimento das obrigações encartados ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, violam o disposto no inciso IV, do art. 73, da LRF, motivo pelo qual essas condições devem ser excluídas.

Mais uma vez, com razão o administrador judicial, a lei não prevê o cumprimento de qualquer tipo de condição suspensiva ou resolutiva para possibilitar o exercício do direito de deduzir pedido de convalidação de falência ao juízo da recuperação judicial.

Por este motivo, as cláusulas intituladas "Prazo de cura" "Descumprimento do PRJ" não podem ser homologadas, por violarem de forma expressa o disposto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

3. DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS/PERÍODO DE SUPERVISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Prevê o plano de recuperação judicial aprovado, às fls. 1913:

"Do período de fiscalização. Nos termos da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, o período de fiscalização do processo recuperacional será limitado ao prazo de 12 (doze) meses contados do término do maior período de carência de pagamentos que este PRJ estipular. Decorrido o referido prazo, fica assegurado às Recuperandas requererem ao Juízo o encerramento do processo de recuperação judicial."

Quanto ao prazo de fiscalização, pondera o administrador judicial que, de acordo com a redação do art. 61 da LRF, é facultado do Juízo recuperacional manter ou não o devedor em recuperação judicial, independentemente do período de carência, não podendo as recuperandas deliberarem a esse respeito.

Pois bem.

Com razão o administrador judicial ao afirmar que não é atribuição das recuperandas deliberarem sobre o período de fiscalização judicial.

Em que pese a Lei 11.101/2005 não ter estabelecido de forma clara o período de fiscalização do procedimento recuperatório, cabe ao juiz declarar qual será esse período, nos termos do disposto no *caput*, do seu art. 61.

No caso concreto, permanecerão as recuperandas sob fiscalização durante o biênio legal, contados da publicação desta decisão.

4. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Prevê o plano de recuperação judicial aprovado, às fls. 1903:

"10.1. CREDITORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

O pagamento dos credores da Classe I observará (a) um deságio de 50% (cinquenta por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores; e (b) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 36 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização definida neste PRJ".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aponta o administrador judicial a previsão de pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior ao previsto legalmente, qual seja, doze meses, motivo pelo qual o plano deve ser retificado.

Com razão o administrador judicial.

Os créditos trabalhistas, por sua natureza alimentar, precisam ser priorizados no procedimento recuperatório, motivo pelo qual, o limite temporal estabelecido tanto no *caput*, quanto nos parágrafos do art. 54 da Lei 11.101/2005 devem ser observados pelas recuperandas.

A cláusula intitulada "10.1. CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS", deve ser retificada pelas recuperandas.

Ressalte-se que os prazos serão contados da publicação desta decisão.

5. UTILIZAÇÃO DA TR

Prevê o plano de recuperação judicial, às fls. 1907, ao tratar da classe "Credores quirografários colaboradores, subclasse de credores financeiros", sub-classe "credor colaborador", a atualização dos créditos pela Taxa Referencial (TR), nos termos seguintes:

"(d) a taxa de atualização do crédito observará (d.1.) até a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores, será observada a taxa de 3% (três) por cento ao ano; e (d.2.) a partir da aprovação do PRJ, será observada, para fins de atualização, Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% (um por cento) ao mês."

Pondera o administrador a necessidade de atualização dos créditos pelo índice da Tabela Prática do TJSP.

Para garantir a recomposição do valor da moeda, evitando prejuízo aos credores, os créditos deverão ser atualizados/corrigidos pelo índice legal, qual seja, o previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, nesse aspecto, como bem indicado pelo auxiliar do Juízo, há vasta jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal.

Nestes termos, a referida cláusula deverá ser retificada.

Objções apresentadas pelas instituições bancárias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A) Banco do Brasil (fls.1251/1259): Insurge-se contra as formas estabelecidas para recuperação da empresa, sobretudo contra as formas de pagamento; aos prazos de carência e quanto as formas de reorganização societária. Insurge contra a previsão de novação dos créditos titularizados por avalistas, fiadores e coobrigados.

B) Banco Caixa Econômica Federal (fls.1284/1286): *"I. Objeção ao deságio de 77% do valor total dos créditos inscritos; II. Objeção ao prazo de carência de 18 meses; III. Objeção à ausência de correção monetária; IV. Objeção ao prazo de pagamento em 120 meses; V. Objeção à incidência de juros no percentual de 3% ao ano; VI. Objeção à ausência de previsão de encargos no caso de atraso de pagamento; VII. Objeção à ausência de previsão da manutenção das garantias originárias; VIII. Objeção quanto à previsão acerca da possibilidade de execução dos avalistas".*

C) Banco Bradesco (fls.1288/1290): *"Deságio de 77% (setenta e sete por cento); Carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; Juros de apenas 3% (três por cento) ao ano a qual passará a incidir apenas quando do início dos pagamentos aos credores; Pagamento com prazo alongado de 120 (cento e vinte) parcelas mensais; A novação das dívidas sujeitas à recuperação, e, também, daquelas não sujeitas à recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores; Todos os protestos cambiais e negativas de débitos sujeitos à recuperação judicial deverão ser baixados pelos credores".*

Quanto à novação das dívidas, prevê o plano de recuperação judicial:

"Novação da Dívida. A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei n 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e, também, daquelas não sujeitas à recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos Credores."

A novação da dívida na recuperação judicial ocorre sem prejuízo das garantias ou obrigações em face de credores solidários e coobrigados, em obediência ao caput do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, com razão o Banco do Brasil, por não ser possível estender a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

novação a credores não sujeitos aos efeitos deste procedimento especial.

A cláusula intitulada " Novação da Dívida", deve ser retificada.

Quanto às demais impugnações apresentadas pelas instituições bancárias, com exceção da fixação da taxa referencial como índice de correção dos créditos, este Juízo entende que dizem respeito a questões negociais, abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", não cabendo sua submissão ao controle de legalidade.

Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de preservação da empresa pela função social que desempenha, e, ainda, que nos autos do Recurso Especial de nº 223492-16.2021.8.26.0000 foi concedida a liminar pretendida pelas recuperandas, para suspensão da exigência de apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas), por ora, deixo de exigí-las como requisito para concessão da recuperação judicial.

Nestes termos, concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **M3/SP ENGENHARIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, CNPJ sob o nº 02.992.404/0001-34** e **MMM/SP ENGENHARIA CIVIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA, CNPJ sob o nº 07.615.419/0001-05**, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas nesta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA